

 TJDFT	Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB C 4º Juizado Especial Cível de Brasília
--	--

Número do processo: 0700487-98.2026.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO

REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Versam os presentes autos sobre ação proposta por **ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO** em desfavor de **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A parte autora requereu instruções de ré à restituição em dobro do valor de R\$ 7.201,98 ou, subsidiariamente, a restituição simples de R\$ 3.600,99, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Requereu, ainda, obrigações de fazer consistente na restauração de seu histórico de vendas e a inversão do ônus da prova.

A Empresa ré ofereceu contestação (ID 269323604), na qual, sem mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

É o relato do necessário (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).

Passo a decidir.

A parte autora sustenta que realizou a venda do produto por meio da plataforma de ré, utilizando o serviço “Mercado Envios”, tendo ocorrido extravio da mercadoria pelos Correios. Afirmar que, após inicialmente receber o valor da venda, houve posterior retirada unilateral de quantia superior ao crédito originalmente fornecido, permanecendo sem ressarcimento até o momento. Isso causa falha na prestação do serviço, retenção de valores e descaso no atendimento, ou que isso possa causar prejuízos materiais e morais.

A parte ré, por sua vez, sustenta a regularidade de sua conduta, alegando que atua como intermediadora de transações, inexistindo falha na prestação do serviço apta a ensejar reclamação, defendendo a improcedência dos pedidos.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sendo aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em análise, restou incontroverso que a transação foi realizada por meio da plataforma de ré, com utilização do serviço de logística por ela disponibilizada (“Mercado

Envios”), e que houve extravio do produto durante o transporte. A própria narrativa fática e os documentos acostados demonstram que o objeto não chegou ao destinatário e que o autor não foi devidamente ressarcido.

A propósito, ao disponibilizar serviço integrado de intermediação e logística, assumimos a responsabilidade pela prestação adequada do serviço, não podendo transferir ao consumidor os riscos inerentes à atividade econômica. A falha na entrega do produto, com consequente prejuízo ao vendedor, configura defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.

Além disso, verifica-se que houve retirada de valores da conta do autor após o reconhecimento do extravio, sem comprovação de justificativa idônea para tal conduta, o que reforça uma falha na prestação do serviço.

No tocante à reprodução do indébito, não se evidencia, no caso concreto, a presença de má-fé suficiente para justificar a devolução em dobro, razão pela qual a restituição deve ocorrer na forma simples.

Quanto aos danos morais, estes permanecem configurados. A situação ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, uma vez que o autor encontrou por longo período sem solução para o problema, sofreu constante indevida de valores e tentativas reiteradas de tentativas frustradas de resolução administrativa. Tal cenário evidencia violação aos direitos da personalidade, justificando a indenização.

Considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo adequada fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

Forte em tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para:

1) Condenar a empresa ré a restituir ao autor, de forma simples, o valor de R\$ 3.600,99 (três mil e seiscentos reais e noventa e nove centavos), corrigido monetariamente pelo IPCA desde o desembolso, com juros baseados na taxa legal, a contar da citação, conforme artigo 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

2) Condenar, ainda, a ré ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir desta decisão, com juros legais a contar da citação.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/co art. 51, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o faça, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal e a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da notificação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da incidência de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará.

Sem custas, sem honorários (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)



Assinado eletronicamente por:

ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA 23/04/2026 23:26:15 <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26042323261548700000247665144>

ID do documento: 273243522



26042323261548700000247665144